



Número: **1018960-19.2023.4.01.3200**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM**

Última distribuição : **18/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **A pedido, a critério da Administração**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
AGENOR BRUCE TUPINAMBA (AUTOR)	
	EUDENIS DANTAS PEREIRA FILHO (ADVOGADO)
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2256983 224	13/10/2026 11:53	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Seção Judiciária do Estado do Amazonas
7ª Vara Federal Ambiental e Agrária

Autos: 1018960-19.2023.4.01.3200

Classe: Procedimento Comum Cível (7)

Autor: Agenor Bruce Tupinamba

Réu: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Agenor Bruce Tupinambá** em face do **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA**, objetivando a guarda provisória da **capivara Filó**.

O autor residiria em Autazes/AM e, por meio das redes sociais, mostrava a rotina de uma capivara, que recebeu o nome de Filó. O autor alega que desenvolveu forte vínculo de afetividade e participação com a capivara, tendo-a inserido em sua unidade familiar.

O IBAMA autuou o requerente e, posteriormente, exigiu a entrega do animal, o que foi feito, ficando a capivara no Centro de Triagem de Animais Silvestres (CETAS).

Ocorre que, por entender que o animal não estivesse em condições adequadas, foi impetrado mandado de segurança por integrante da Comissão de Proteção aos Animais da ALEAM, pedindo autorização para averiguar, juntamente com médicos veterinários, as condições em que a capivara estava vivendo no CETAS.

A deputada estadual Joana Darc Cordeiro de Lima e médicos veterinários que prestam serviços a ela estiveram no local e elaboraram laudo que teria constatado irregularidades no CETAS.

Diante disso, o autor requereu que lhe fosse deferida a guarda provisória da capivara Filó, em caráter de urgência. No mérito, requereu que seja tornada estável os efeitos da tutela.

Em sede de **plantão judicial**, foi proferida decisão concedendo a tutela provisória de urgência, **deferindo a guarda provisória da capivara Filó** ao autor, até o desfecho da lide (id. 1599991377).

Os autos foram distribuídos à 9ª Vara Federal.



O **IBAMA** requereu a remessa dos autos à 7ª Vara Federal, em razão da distribuição dos autos 1017325-03.2023.4.01.3200, em 24.04.2023, por configurar com tais autos situação de litispendência ou conexão (id. 1607667850).

A **Comissão de Proteção aos Animais, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas**, representada pela sua presidente Joana Darc Cordeiro de Lima, requereu habilitação como *amicus curiae*, sob a alegação de que tem representatividade adequada, por ter participado como interventora do caso, e pelo múnus público segundo o art. 23, alíneas “i” e “k”, da Resolução Legislativa nº 961, de 8 de fevereiro de 2023 (id. 1608161865).

O Juízo da 9ª Vara proferiu decisão se declarando incompetente e determinando a remessa dos autos à 7ª Vara Federal (id. 1620872868).

Agenor Bruce Tupinambá manifestou-se favoravelmente ao pedido de ingresso da Comissão de Proteção aos Animais, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Assembleia Legislativa do Amazonas, por meio de sua presidente a Deputada Estadual Joana Darc, na modalidade *amicus curiae* (id. 1650407446). Juntou laudo técnico e avaliação comportamental da Capivara Filó, assinado por médicos veterinários, a pedido da Comissão (id. 1650407447).

O **IBAMA** informou a interposição do **Agravo de Instrumento nº 1023734 - 89.2023.4.01.0000**, contra a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência (id. 1668681995).

Decisão id. [1754637546](#) determinou o levantamento do sigilo dos autos; deixou de fazer o juízo de retratação quanto à interposição do recurso de agravo de instrumento; postergou a análise do pedido de Comissão de Proteção aos Animais, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, na condição de *amicus curiae*; indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e determinou a citação do **IBAMA** para contestar a ação.

O **IBAMA** apresentou contestação (id. [1806116256](#)), pugnando pelo indeferimento do ingresso como *amicus curiae* da Comissão de Proteção aos Animais, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, tendo em vista não ter sido declinada, de forma objetiva e expressa, a maneira pela qual pretende contribuir para a solução da causa (com argumentos, dados ou elementos). Ademais, alega que o pedido deveria ter sido feito pela Procuradoria do Estado do Amazonas, que deteria a representação processual adequada para representar judicialmente a Comissão, e não por advogada particular com procuração outorgada por parlamentar da ALEAM. No mérito, pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados na inicial pela adequação das penalidades administrativas importas pelo órgão ambiental. Juntou documentos.

Agenor Bruce Tupinambá juntou o comprovante de recolhimento das custas processuais (id. [1806250683](#)).

O **IBAMA** juntou aos autos a Nota Informativa nº 17496954/2023-Nufau/Cofisbio/CGFis/Dipro, que contesta o laudo técnico anexado aos autos pela parte autora (id. [2048018182](#)).



Decisão saneadora (id. [2126220291](#)) **indeferiu o pedido de ingresso da Comissão Permanente Temática da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas**, na condição de *amicus curiae*, e determinou a intimação das partes para a especificação de provas.

O **IBAMA** manifestou desinteresse na produção de outras provas (id. [2145275792](#)).

Agenor Bruce Tupinambá, diante das divergências entre o laudo técnico que apresentou e a Nota Informativa do IBAMA, solicitou a produção de prova pericial, indicando que seja nomeado um biólogo como perito judicial (id. [2148208414](#)).

Instado a se manifestar, o **IBAMA** se opõe à perícia solicitada por Agenor Tupinambá no caso da capivara Filó, argumentando que os documentos técnicos já presentes nos autos são suficientes. A autarquia alega que o animal vivia em condições inadequadas, sem contato com outros de sua espécie, e que a perícia apenas atrasaria sua correta destinação, violando a legislação ambiental. Defende que, por ser jovem e fêmea, a capivara pode ser facilmente reintegrada a grupos existentes na região amazônica. O órgão também expressa preocupação com campanhas de desinformação que poderiam pressionar o perito e incentivar o tráfico de animais silvestres, afirmando já ter comprovado a adequação estrutural do CETAS/AM para receber o animal (id. [2178579472](#)).

Decisão id. 2184462227 indeferiu o pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor e abriu prazo para apresentação de razões finais.

Agenor Bruce Tupinambá requereu a retratação da decisão que indeferiu a produção de prova pericial biológica, sob o argumento de que o único laudo existente é de autoria unilateral do IBAMA, elaborado quando o animal era juvenil e, portanto, atualmente obsoleto, uma vez que o espécime já atingiu maturidade sexual e etológica, o que altera substancialmente as premissas técnicas anteriores; sustenta ainda que a ausência da perícia imparcial configura cerceamento de defesa e viola o devido processo legal, informa que já interpôs **Agravo de Instrumento nº 1025312-19.2025.4.01.0000** contra a referida decisão, e apresenta a peça também como substituta das alegações finais (id. 2198066621).

O **IBAMA** apresentou suas razões finais, reiterando a improcedência do pedido e a revogação da tutela de urgência, sustentando que a prova pericial é desnecessária diante da suficiência dos documentos técnicos já constantes nos autos, e questiona a capacidade técnica dos médicos veterinários que subscreveram o laudo da parte autora, por não possuírem especialização em fauna silvestre, em especial em Rodentia; argumenta ainda que a capivara "Filó" era mantida ilegalmente em uma fazenda desmatada para criação de búfalos, sem contato com outros animais de sua espécie, que sua condição jovem favorece a reintegração a um grupo em ambiente natural, e que a postergação do feito com novos atos instrutórios pode alimentar campanhas de desinformação nas redes sociais, incentivando o tráfico de animais silvestres e transmitindo à sociedade a mensagem equivocada de que a legislação ambiental pode ser descumprida (id. 2201859358).

É o relatório. **DECIDO.**

I. Da reiteração do pedido de prova pericial.

Antes de adentrar ao exame do mérito, impõe-se enfrentar os requerimentos de



produção de prova pericial judicial.

Os autos encontram-se **suficientemente instruídos**. Ao longo de mais de três anos de tramitação, ambas as partes produziram extensa documentação técnica que cobre todos os fatos relevantes para o julgamento do mérito.

Do acervo probatório constam, entre outros:

Pela parte autora: a) Laudo Pericial de Bem-Estar Animal, elaborado por quatro Médicos Veterinários e um Biólogo, avaliando as condições do CETAS/IBAMA-AM (id. 1600002849); e b) Laudo Técnico e Avaliação Comportamental, elaborado por três Médicos Veterinários, com avaliação de Filó em seu ambiente de origem (id. 1650407447).

Pelo IBAMA: a) Petição inicial da Tutela Antecedente (proc. nº 1017325-03.2023.4.01.3200), com narrativa fática detalhada sobre o vínculo entre o autor e a capivara Filó; b) Autos de Infração, Notificações e Termo de Apreensão lavrados em 18/04/2023, com descrição das infrações imputadas ao autor (id. 1668711950 – Pág.14/23); c) Relatório nº 15619323/2023, com cronologia dos eventos ocorridos no CETAS entre 27 e 30 de abril de 2023 (id. 1806116259); d) Informação nº 7/2023/SUPES-AM-IBAMA, com informações complementares da Superintendência do IBAMA no Amazonas sobre o caso (id. 1668711948); e) Informação Técnica nº 6/2023-CETAS-MANAUS-AM/Ditec-AM/Supes-AM, elaborada pela equipe técnica do próprio CETAS de Manaus, com dados sobre o manejo, as condições sanitárias e o histórico do animal durante sua permanência na unidade (id. 1668711949); f) Nota Técnica nº 6/2023/NUFAU/SEQBIO/COFIS/CGFIS/DIPRO, com posição institucional sobre o caso (id. 1668711950); g) Nota Técnica nº 7/2023, com análise do perfil do autor nas redes sociais (id. 1668711954); h) Informação nº 10/2023/SUPES-AM-IBAMA, com dados estruturais e orçamentários do CETAS/AM (id. 1806116258); i) Despacho nº 16114490/2023 da Superintendência do IBAMA/AM, com contestação técnica aos laudos da parte autora (id. 1806116257); e j) Nota Informativa nº 17496954/2023-Nufau/Cofisbio/CGFis/Dipro, com análise técnica aprofundada sobre a biologia da espécie e viabilidade de reintrodução (id. 2048018182).

Diante desse acervo, **não há lacuna probatória** que justifique a realização de nova perícia judicial. Neste sentido, o art. 370, parágrafo único, do CPC autoriza e impõe o indeferimento de diligências desnecessárias ou protelatórias.

As questões centrais da lide — condições do CETAS, comportamento da capivara Filó, viabilidade de reintrodução, caracterização do vínculo entre autor e animal, legalidade da guarda — foram **exaustivamente documentadas e tecnicamente debatidas** por profissionais de ambos os lados, com metodologias distintas e conclusões antagônicas.

O indeferimento da perícia não configura cerceamento de defesa.

O cerceamento de defesa pressupõe a supressão de meio de prova indispensável à demonstração de fato relevante e controvertido, sem o qual a parte fica impossibilitada de exercer adequadamente o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88). No caso em exame, nenhuma dessas condições está presente.

A parte autora sustenta, em síntese, que o decurso do tempo teria modificado substancialmente as condições do animal — que à época dos laudos era filhote e hoje é adulto, tendo atingido a maturidade sexual —, o que tornaria os laudos existentes desatualizados e insuficientes para embasar o julgamento, justificando a realização de nova avaliação pericial.

O argumento não prospera.



A maturação sexual da capivara não constitui fato juridicamente novo e imprevisível — trata-se de evento biológico certo, esperado e já contemplado nos documentos existentes. A própria Nota Informativa nº 17496954/2023-Nufau/Cofisbio/CGFis/Dipro do IBAMA já abordou a questão etária do animal e suas implicações comportamentais, demonstrando que o tema foi debatido nos autos.

Além disso, o argumento da maturação sexual, em verdade, reforça a **necessidade de julgamento imediato**. Se o animal já atingiu a maturidade e está em processo de consolidação de padrões comportamentais criados a partir da convivência com o autor, qualquer nova perícia encontraria uma situação fática na qual a “guarda” irregular vem se consolidando em níveis mais intenções que na última análise técnica.

A Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII) e o CPC (art. 4º) asseguram a razoável duração do processo e a solução integral do mérito em prazo razoável. Esses mandamentos não são programáticos — vinculam o julgador.

Há, neste caso, uma dimensão que transcende o interesse das partes humanas: **a dignidade do próprio animal é afetada pelo transcurso do tempo**. O próprio IBAMA reconheceu, em sua Nota Informativa nº 17496954/2023, que *"a cada dia que a capivara passa em seu cativeiro, ao invés de comportamentos naturais, a ela se induz mais mansidão e, em razão de se tornar mais velha, complica, embora não impeça, sua reintrodução."*

Ambas as partes, portanto — ainda que com conclusões opostas sobre o destino do animal —, convergem em um ponto: **o tempo é fator determinante e irreversível para o desfecho desta causa**. Cada mês adicional de instrução altera objetivamente a situação fática, tornando qualquer perícia futura metodologicamente comprometida antes mesmo de ser realizada.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de produção de prova pericial judicial, com fundamento no art. 370, parágrafo único, do CPC.

II. Mérito.

Segundo o art. 1º da Lei nº5.197/67, os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha. Ainda que esta lei, da década de 60, fale em “propriedade”, a leitura conjunta desde dispositivo com o art. 225 da CRFB conduz à interpretação de que cabe ao Estado e à sociedade verdadeiro dever de proteção e defesa dos animais. Isso porque os animais são parte do meio ambiente e ecossistema, assim como os seres humanos.

Aqueles que são criados sem autorização do Poder Público serão apreendidos e prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados (art. 25, *caput* e § 1º, da Lei nº9.605/98).

O presente caso tem origem em procedimento fiscalizatório conduzido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA, que culminou na



apreensão administrativa da capivara denominada "Filó" e na lavratura de autos de infração contra o autor Agenor Bruce Tupinambá.

Em **18 de abril de 2023**, agentes do IBAMA realizaram fiscalização na propriedade do autor, situada no Município de Autazes, Estado do Amazonas, identificando a presença de animais silvestres mantidos em convivência doméstica sem a devida autorização do órgão ambiental competente.

A ação fiscalizatória resultou na lavratura de cinco autos de infração ambiental, que documentaram as irregularidades constatadas pelos agentes: o **Auto de Infração nº A057UYO** (id. 1668711950 – Pág.20) registrou a exploração da imagem de animais silvestres — especificamente a capivara Filó, uma paca e um papagaio da espécie *Amazona festiva* — em situação de cativeiro irregular e abuso, para fins de geração de conteúdo em redes sociais, com aplicação de multa; o **Auto de Infração nº OWQN9IWD** formalizou advertência pela prática de ato de abuso contra a capivara (id. 1668711950 – Pág.19); o **Auto de Infração nº W2TCZHSM** (id. 1668711950 – Pág.17) registrou a utilização de espécimes da fauna silvestre sem a devida autorização do órgão ambiental, com aplicação de multa; e os **Autos de Infração nº NYRLPCFZ e nº 636U6460** (id. 1668711950 – Pág.16/18) documentaram, respectivamente, a morte de um filhote de preguiça-real (*Bradypus* sp.) mantido sob os cuidados do autor e a prática de maus-tratos contra o mesmo animal, que veio a óbito. O valor total das multas aplicadas somou R\$ 17.030,00 (dezesete mil e trinta reais).

Em complemento à autuação, o IBAMA expediu as Notificações nº H6LABRQL e nº G65TY25N (id. 1668711950 – Pág.14/15), determinando ao autor, no prazo de um dia, a remoção de todo o conteúdo fotográfico e audiovisual envolvendo animais silvestres em situação de domesticação ou contato com humanos de suas redes sociais, e, no prazo de seis dias, a entrega voluntária da capivara Filó e do papagaio Rosa (*Amazona festiva*) ao Centro de Triagem de Animais Silvestres — CETAS/AM, em Manaus. A fundamentação das notificações assentou-se na vedação legal à manutenção de fauna silvestre sem autorização, nos termos da Lei nº 9.605/1998 e do Decreto nº 6.514/2008, bem como na avaliação institucional de que a exposição dos animais nas redes sociais do autor estimulava o tráfico ilegal de fauna e comprometia as possibilidades de reintrodução dos animais ao ambiente natural.

A **entrega da capivara ao CETAS** ocorreu em 27 de abril de 2023, após diligências do IBAMA ao município de Autazes. Dois dias depois, em 29 de abril de 2023, o autor ajuizou a presente demanda em regime de plantão judicial, obtendo, no dia seguinte, **a tutela de urgência que determinou a devolução imediata de Filó e sua guarda provisória pelo autor** — situação que se mantém até a presente data.

O autor Agenor Bruce Tupinambá não se limita, nesta demanda, a questionar a legalidade formal dos atos administrativos praticados pelo IBAMA. Sua pretensão é buscar o reconhecimento judicial da **guarda definitiva** da capivara Filó, com fundamento em um conjunto de argumentos que entrelaçam cultura, afeto, bem-estar animal e direito ambiental de forma juridicamente relevante.

Para compreender a dimensão da pretensão autoral, é indispensável conhecer a narrativa dos fatos apresentada na petição inicial dos autos da Tutela Antecedente nº 1017325-03.2023.4.01.3200, juntados pelo IBAMA em id. 1607667863.



Agenor Bruce Tupinambá é natural de Autazes, município do interior do Amazonas, e descreve sua existência como profundamente enraizada na cultura do povo indígena Mura, da Terra Indígena Capivara, de onde é originária sua mãe. Sustenta que, desde a infância, foi criado segundo os ensinamentos maternos de que “os animais da floresta seriam irmãos, e não propriedade humana” – ideia que parece conflitar com a pretensão de domesticação de animal silvestre, em contexto de engajamento em suas redes sociais.

O autor narra que, em 2019, enquanto cursava Agronomia na Universidade Federal do Amazonas — UFAM, foi acometido por quadro grave de depressão e ansiedade, que o levou a interromper os estudos e retornar à vida rural em Autazes. O retorno ao convívio com a natureza e com os animais foi, segundo descreve, parte fundamental de seu processo de recuperação. Vive em uma casa flutuante no Rio Mamuri, área rural do município.

Alegou que a capivara Filó chegou aos seus cuidados ainda recém-nascida, com aproximadamente uma semana de vida, após suposta morte de sua mãe, que teria sido abatida por caçadores. Estas circunstância, contudo, não estão demonstradas nos autos.

O autor narra que, no convívio diário com o autor, a capivara desenvolveu com ele um vínculo apresentaria características de **amansamento** com traços de *imprinting* — processo pelo qual o animal passou a reconhecer o autor como figura de referência e segurança, em substituição à mãe biológica que teria perdido.

O autor argumenta que esse vínculo não seria capricho sentimental nem exploração comercial, mas relação de **mútua dependência afetiva e comportamental irreversível**. Sustenta que Filó nunca viveu em cativeiro no sentido técnico do termo, sustentando que o animal circularia livremente pelo flutuante e margens do rio.

Voltando para análise dos presentes autos, no que tange especificamente ao pedido de **tutela de urgência**, o autor argumentou o risco à integridade física e psicológica da própria capivara, decorrente das condições que reputou inadequadas nas instalações do CETAS/AM, quando da sua apreensão. Entende que transferir o animal para um recinto fechado e estranho equivaleria a submetê-la a sofrimento desnecessário e potencialmente fatal, dado o risco de estresse.

Segundo **Laudo Pericial de Bem-Estar Animal** elaborado em 29 de abril de 2023, por equipe técnica do autor, a CETAS/AM seria local inadequado para fins de conforto, nutrição, saúde e comportamento. Esse conjunto de constatações técnicas embasou o deferimento da tutela de urgência pelo Juízo de plantão, que determinou a restituição imediata de Filó ao autor em decisão proferida em 30 de abril de 2023.

No mérito, a pretensão do autor estrutura-se sobre três pilares jurídicos.

O primeiro é o conceito de **família multiespécie**, compreendido como o núcleo familiar formado por humanos e animais de outras espécies, unidos por laço afetivo de cuidado e dependência recíproca. O autor invoca o precedente do STJ no REsp 1.713.167/SP, que reconheceu o valor subjetivo singular dos animais de companhia no âmbito familiar, diferenciando-os de mera propriedade privada, e sustenta que a relação construída com Filó de convivência diária, de cuidado desde o nascimento e dependência comportamental consolidada, preenche todos os elementos que caracterizam esse vínculo, independentemente de a espécie ser classificada como silvestre pela



legislação ambiental.

O segundo pilar é a **senciência animal**, fundada na Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal de 2012, que reconhece que animais não humanos possuem os substratos neuroanatômicos e neurofisiológicos necessários para a geração de estados de consciência, incluindo a capacidade de sentir dor, medo, conforto e afeto. O autor sustenta que esse reconhecimento dá embasamento à ideia de que Filó não poderia ser retirada abruptamente do ambiente onde encontra sua referência afetiva, sob o argumento de que se trata de fauna silvestre, sob pena de sofrimento.

O terceiro pilar seria o **princípio da proporcionalidade e da razoabilidade**, segundo o qual a reintrodução forçada de Filó ao ambiente “selvagem” — após anos de convivência doméstica, sem habilidades de sobrevivência e sem protocolo de reabilitação no CETAS — causaria ao animal dano irreversível superior ao bem jurídico que o IBAMA pretende proteger.

Nesse contexto, o autor invoca o **art. 107 do Decreto nº 6.514/2008**, que prevê a possibilidade de guarda doméstica de animais silvestres como medida alternativa à destinação institucional, argumentando que as condições do caso concreto justificam não apenas a manutenção da guarda provisória já deferida, mas sua conversão em definitiva, como a medida que melhor atende, simultaneamente, ao bem-estar individual do animal e à função social da norma ambiental.

Algumas premissas jurídicas são indispensáveis para a compreensão do quadro normativo que envolve a presente demanda.

Segundo a art. 225 da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

No que tange especificamente à fauna, no parágrafo 1º, inciso VII, do mesmo dispositivo, determina incumbir ao Poder Público: *"proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam animais a crueldade"*.

A Carta Magna determina, portanto, que é dever do Estado impedir as práticas que coloquem em risco a função ecológica das espécies ou que possam provocar a sua extinção. Para assegurar o eventual uso sustentável da fauna silvestre, a lei autoriza o órgão ambiental competente a aprovar e regular criadores autorizados a comercializar apenas aqueles animais nascidos em cativeiro — solução que, ao mesmo tempo, oferece aos interessados a possibilidade de manter a guarda de determinadas espécies, sem prejudicar a função ecológica dos exemplares silvestres nem comprometer a sua reprodução em ambiente natural, seu bem estar e sua dignidade própria.

A Lei nº 5.197/1967 — Lei de Proteção à Fauna — estabelece o regime jurídico fundamental aplicável aos animais silvestres no Brasil. Seu art. 1º dispõe que:

"Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedade do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha."



O art. 3º do mesmo diploma legal proíbe o comércio de espécimes da fauna silvestre, ressaltando apenas os provenientes de criadouros devidamente legalizados. Trata-se, portanto, de um regime jurídico no qual os animais silvestres pertencem ao Estado, que deve ser guardião da fauna, nome da coletividade; não configurando *res nullius* (“coisa sem dono”) passíveis de apropriação privada.

A Lei nº 9.605/1998 — Lei de Crimes Ambientais — avançou significativamente na proteção da fauna silvestre, tipificando como crime condutas que antes eram tratadas apenas como infrações administrativas. Seu art. 29 é expresso ao dispor:

"Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena — detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

(...)

III — quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente”.

Verifica-se, assim, que a manutenção de animais silvestres em cativeiro por particulares, sem a devida autorização do órgão ambiental competente, constitui conduta que pode qualificar-se como crime ambiental.

Igualmente relevante é o art. 25 da Lei nº 9.605/1998, que disciplina o destino dos animais apreendidos em razão de infração ambiental:

"Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados”.

Esse dispositivo estabelece uma ordem de prioridades para a destinação dos animais apreendidos: em primeiro lugar, a libertação no *habitat* natural; subsidiariamente, o encaminhamento a instituições governamentais habilitadas. A guarda doméstica por particulares não integra essa ordem de prioridades prevista na lei, o que reforça o caráter excepcional de tal medida.

No plano administrativo, o Decreto nº 6.514/2008 regulamentou as infrações e sanções ao meio ambiente, detalhando as condutas puníveis e as penalidades aplicáveis. Seu art. 24 reproduz a mesma lógica proibitiva da Lei nº 9.605/1998:



"Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

(...)

§ 3º Incorre nas mesmas multas:

(...)

III — quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.

§ 4º No caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a autoridade competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a multa, em analogia ao disposto no § 2º do art. 29 da Lei nº 9.605, de 1998.

§ 5º No caso de guarda de espécime silvestre, deve a autoridade competente deixar de aplicar as sanções previstas neste Decreto, quando o agente espontaneamente entregar os animais ao órgão ambiental competente."

Assim, em relação à fauna silvestre cuja guarda não está regularizada deve a autoridade fiscalizatória competente lavrar o respectivo auto de infração, aplicando a devida penalidade de multa ao infrator, sem prejuízo da apreensão dos animais.

No que tange especificamente ao destino dos animais apreendidos, o art. 107 do Decreto nº 6.514/2008 estabelece:

"Art. 107. Após a apreensão, a autoridade competente, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, procederá da seguinte forma:

*I — os animais da fauna silvestre serão libertados em seu hábitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, **podendo ainda, respeitados os regulamentos vigentes, serem entregues em guarda doméstica provisória.**"*

A leitura sistemática desse dispositivo revela que, embora o decreto admita a guarda doméstica provisória, como uma das destinações possíveis para o animal apreendido, essa alternativa deve ser compreendida como **medida de última instância** — aplicável somente quando as soluções primárias se mostrarem inviáveis ou inadequadas, a destacar seu **caráter excepcional**.

A leitura conjunta dos dispositivos acima conduzem à conclusão de que apreensão de animais silvestres mantidos em cativeiro irregular não é uma faculdade discricionária do agente



fiscalizador, mas sim um **poder-dever de fiscalização e exercício do poder de polícia ambiental, por imperativo de lei (art. 70, §3º da Lei 9.605/98)**. Constatada a infração, o agente autuante está obrigado a lavrar o respectivo auto e a adotar as medidas de apreensão cabíveis, sem que lhe seja dado escolher entre autuar ou não com base em critérios subjetivos como o afeto do guardião pelo animal, a aparente boa condição do cativeiro ou a repercussão pública do caso.

O art. 101 do Decreto nº 6.514/2008 é expresso nesse sentido, ao dispor que, constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, adotará as medidas administrativas cabíveis, cujo objetivo é *"prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo"* (§1º). O art. 102 do mesmo decreto complementa, determinando que os animais apreendidos serão objeto das medidas previstas, *"salvo impossibilidade justificada"*.

Essa obrigatoriedade reflete a compreensão de que a proteção efetiva da fauna silvestre depende da aplicação uniforme e impessoal da lei; que qualquer flexibilização casuística, por mais bem-intencionada que seja, cria precedentes que enfraquecem o sistema de controle estatal destinado a proteção da fauna; e que, em última análise, a combinação destas circunstâncias alimentam o ciclo do tráfico de animais silvestres, considerado um dos negócios ilícitos mais rentável do planeta – e apontado como uma das principais causas da perda de biodiversidade e extinção de espécies no Brasil.

É a partir dessas premissas que se passará ao exame dos argumentos das partes e ao deslinde da controvérsia.

Agenor Bruce Tupinambá se apresentou como ribeirinho, estudante, pessoa humilde inserida no contexto amazônico, cuja relação com os animais silvestres seria uma extensão natural e cultural de seu modo de vida tradicional.

A figura do ribeirinho amazônico possui, no ordenamento jurídico brasileiro, um significado preciso e juridicamente relevante. Trata-se de membro de comunidade tradicional, que mantém modos de vida vinculados ao **uso sustentável dos recursos naturais**, em relação de dependência histórica e cultural com o ambiente fluvial e florestal. Essa condição, quando devidamente comprovada, pode ensejar tratamento diferenciado pela legislação ambiental, reconhecendo práticas de uso tradicional da fauna e da flora que, em outros contextos, seriam vedadas.

Ocorre que os elementos probatórios constantes dos autos, em especial aqueles sistematizados na **Nota Técnica nº 6/2023/NUFAU/SEQBIO/COFIS/CGFIS/DIPRO** (id. 1668711950 – Pág.1/13), revelam um perfil do requerente que não se aproximaria dessa figura jurídica. Segundo essa documentação, há expressivas dúvidas de que o requerente seja efetivamente ribeirinho no sentido estrito e sociológico do termo.

Referidos documentos técnicos do IBAMA identificam que Agenor Bruce Tupinambá seria integrante de família proprietária de fazenda voltada à criação de búfalos, em área desmatada no município de Autazes, no Estado do Amazonas. Sua residência, conforme documentado nos autos, consiste em um flutuante situado em área de pecuária extensiva, sem qualquer característica de *habitat* natural para capivaras e, especialmente, sem a presença de bandos da espécie nas proximidades.



A Nota Técnica do IBAMA registra que, à época da fiscalização realizada pela **Operação Safari Amazônico**, o requerente possuía perfil ativo no *TikTok* e no *Instagram* com aproximadamente **300 mil seguidores**, número que saltou para **2,1 milhões** após a apreensão da capivara e a campanha de sensibilização que se seguiu. Seu conteúdo estaria centrado na exposição de animais silvestres, que seriam mantidos irregularmente em sua propriedade, e sua rotina rural em convívio com a fauna amazônica silvestre.

Há poucos elementos nos autos, capazes de apontar para a qualidade de ribeirinho apresentada pelo autor. Não haveria indícios de relação cultural tradicional, de subsistência ou de convívio espontâneo com a fauna local.

O autor teria construído uma audiência digital, na qual os animais silvestres — Filó, o papagaio Rosa, a paca e os demais espécimes identificados nos autos de infração — seriam ativos centrais de engajamento e entretenimento nas redes sociais.

A Operação Safari Amazônico, que monitorava sistematicamente redes sociais para identificar casos de exploração comercial e abuso de fauna silvestre, identificou no perfil do requerente exatamente esse padrão: **publicações regulares com animais silvestres em situações humanizadas — vestindo roupas, usando acessórios, dormindo em móveis domésticos, interagindo com humanos de forma que apagava progressivamente seus instintos naturais —, todas com evidente finalidade de maximizar o engajamento do público e, por consequência, a monetização do conteúdo.**

Essa conduta foi tipificada no **Auto de Infração A057UYO**, que descreve a infração como "*explorar imagem de animal silvestre mantido em situação de abuso e irregularmente em cativeiro*", com enquadramento no art. 33 do Decreto nº 6.514/2008.

Em síntese, não há nos autos elementos indicativos de tratar-se de ribeirinho.

Como dito acima, a parte autora estrutura sua pretensão nos seguintes argumentos teóricos: o reconhecimento da **unidade familiar multiespécie** formada entre si e a capivara Filó, e a **senciência animal** como fundamento jurídico para a proteção do bem-estar individual do espécime.

No que tange à família multiespécie, o autor alegou que Filó teria sido resgatada ainda filhote, criada em sua propriedade rural, onde teria desenvolvido vínculo afetivo com sua família. Neste particular, invoca a doutrina de Heron Gordilho e Amanda Coutinho, segundo a qual a família multiespécie é "*formada por seres humanos e não humanos que constroem uma conexão familiar compreendida através dos sentimentos*", bem como o entendimento de Élide Seguin e colaboradores, para quem tal configuração familiar é "*composta pela espécie humana e animal, mas formada essencialmente pelo vínculo afetivo*". Também fez referência ao Projeto de Lei nº 179/2023, que tramitava à época dos fatos, como indicativo do reconhecimento legislativo crescente dessa forma de arranjo familiar.

Nessa linha, o laudo técnico comportamental produzido pelos médicos veterinários contratados pelo requerente, datado de 11/05/2023, descreve uma série de comportamentos da capivara que, segundo os subscritores, evidenciariam o fenômeno do **imprinting** — vínculo irreversível estabelecido com a figura humana, logo após o nascimento.



O laudo narra que Filó buscava abrigo noturno na residência do autor, procurava alimentos na geladeira da casa, demonstrava dependência da presença humana ao nadar e apresentava vocalizações e posturas de alegria na companhia do Sr. Agenor. Concluíram os veterinários que *"a figura familiar (bando) é vinculada ao seu guardião e demais membros de sua família, criando-se, assim, aquilo que se entende conceitualmente como unidade familiar multiespécie"*.

Quanto à sensibilidade, argumenta o autor que a capivara, enquanto ser dotado de capacidade de sentir dor, medo, conforto e prazer, merece proteção jurídica individualizada, invocando a Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal de 2012 e o reconhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça do valor subjetivo dos animais de companhia nas relações familiares (REsp 1.713.167/SP). Sustenta que a separação forçada do animal de seu ambiente e de seu guardião configuraria, por si só, exposição a sofrimento desnecessário, equiparável a maus-tratos nos termos da Resolução nº 1.236/2018 do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

As teses não merecem prosperar.

O conceito de família multiespécie, tal como desenvolvido pela doutrina civilista e reconhecido em alguns precedentes jurisprudenciais, foi construído sobre a premissa de uma relação afetiva entre seres humanos e **animais domésticos** — aqueles que, por séculos de coevolução com o homem, perderam sua condição de vida selvagem e passaram a depender do convívio humano para sobreviver.

É nesse contexto que o Superior Tribunal de Justiça, no paradigmático REsp 1.713.167/SP, reconheceu o valor subjetivo único dos animais de companhia nas relações familiares, determinando a aplicação de critérios análogos à guarda compartilhada.

Contudo, tal precedente não se aplica ao caso em exame. Com efeito, a capivara (*Hydrochoerus hydrochaeris*) é espécie da **fauna silvestre brasileira** e, nos termos do art. 1º da Lei nº 5.197/1967, pertence e deve ser protegido pelo Estado, sendo expressamente proibidas sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha. Não se trata, portanto, de animal doméstico ou espécie que possa ser tratada como “pet” de estimação ou de companhia no sentido jurídico do termo.

Em verdade, os laudos apresentados pelo autor comprovam, de forma inquestionável, um profundo processo de domesticação da fauna silvestre – a exemplo de orcas em parques aquáticos, chipanzés em campanhas publicitárias, animais em circos, dentre outros. O que este processo de domesticação tem em comum é a precoce separação da mãe, que impede o animal do aprendizado e comportamento próprio de sua espécie; perda de seus comportamentos naturais; comportamentos anormais; e os danos à dinâmica genética da espécie, com eventual impossibilidade de retorno à natureza para convívio com a respectiva espécie.

O próprio Projeto de Lei nº 179/2023, invocado pela parte autora como argumento de reforço, é categórico ao definir família multiespécie como *"a comunidade formada por seres humanos e seus animais de estimação como entidade familiar"*, conceituando animais de estimação como *"os **animais domésticos** selecionados para convívio com o ser humano por razões de afeto, assistência ou companhia"*. A capivara silvestre, por definição legal e biológica, não se enquadra em nenhuma dessas categorias, como também não entraria aqui macacos, preguiças, onças e outros animais que compõe a fauna brasileira, e que não se qualificam como animais domésticos.



Há uma contradição lógica insuperável nas alegações do autor. O requerente afirma, de um lado, que Filó vivia em liberdade, com livre acesso ao seu *habitat* natural, respeitando-se sua condição de animal silvestre. De outro lado, requer sua guarda definitiva como integrante de uma unidade familiar multiespécie, o que pressupõe exatamente o oposto — uma relação de dependência, domesticidade e convívio permanente com seres humanos, sem os quais não teria mais condições de sobreviver, dado o alto grau de domesticação, controle e supressão de suas características naturais.

Como bem pontuou o IBAMA em sua contestação: *"ou os animais estão em vida livre e, portanto, não necessitam de guarda ou de tutor, ou, ao reverso, estão em flagrante processo de domesticação"*. Não há meio-termo juridicamente sustentável entre essas duas realidades.

No que concerne ao argumento do *imprinting* e da inviabilidade de reintrodução, a resposta técnica do IBAMA, consubstanciada na **Nota Informativa nº 17496954/2023-Nufau/Cofisbio/CGFis/Dipro** colide com as premissas do laudo da parte autora.

Observou o órgão ambiental que o fenômeno do *imprinting*, tal como descrito pelos veterinários subscritores, é *"mais observado em algumas aves e não em mamíferos"*, sendo tecnicamente inadequada sua transposição automática para a espécie em questão. Pontuou, ainda, com pertinência, que *"mesmo cães com milhares de anos de domesticação, embora adaptados ao ambiente e convívio doméstico, estabelecem perfeitamente a diferenciação de quem é humano de quem é de sua espécie"* — o que fragiliza a tese de que Filó seria incapaz de reconhecer e interagir com indivíduos de sua própria espécie.

A Nota Informativa do IBAMA vai além e identifica uma contradição interna no próprio laudo da defesa: ao descrever as capivaras como *"animais sociais gregários, que vivem em grandes bandos"*, os próprios subscritores do documento reconheceram que manter Filó isolada de outros indivíduos de sua espécie representa, em verdade, transgressão ao seu comportamento natural e risco ao seu bem-estar. Como bem sintetizou a nota informativa: *"Óbvio que um animal que vive em bando não está exercendo seu comportamento natural ao ser mantido isolado dos demais de sua espécie. Mas isso é omitido no laudo"*.

Segundo a documentação dos autos, a capivara é, por natureza biológica, um **animal gregário e sociável**, que vive em bandos estruturados com hierarquias definidas, desenvolvendo comportamentos sociais complexos que são essenciais ao seu bem-estar físico e psíquico. Essa característica etológica fundamental da espécie foi amplamente documentada nos laudos técnicos constantes dos autos e é reconhecida pela literatura científica especializada.

O **Laudo Técnico Médico Veterinário** (id. 1650407447) produzido pela equipe que acompanhava o autor, registrou que Filó apresenta comportamento de ***imprinting***, identificando Agenor e seus familiares como seu grupo social. Isso significa que o animal, privado desde seus primeiros dias de vida do convívio com seus pares, substituiu o bando natural por seres humanos, estaria desenvolvendo dependência comportamental e emocional incompatível com a vida silvestre.

Contudo, e aqui reside um ponto crucial que não foi endereçado pelos laudos técnicos do autor, o ***imprinting* não seria argumento para perpetuar o isolamento do animal com humanos; ao contrário, trata-se de diagnóstico de um dano comportamental que precisa ser tratado e revertido com suporte técnico especializado.**



Assim, a permanência de Filó sob a guarda do requerente não resolve o problema do *imprinting*; ao contrário, aprofunda-o progressivamente, tornando cada vez mais difícil e custosa qualquer tentativa futura de reabilitação e reintegração.

O **Despacho nº 16114490/2023-Cetas-MANAUS-AM/Ditec-AM/Supes-AM** (id. 1806116257) é preciso nesse ponto ao consignar que "*a manutenção das condutas de manejo interpostas ao animal pelo seu tutor devem ser alteradas, sob pena desse processo ser progressivamente mais difícil e dispendioso sob o ponto de vista de recursos financeiros e humanos e também de adaptação do animal ao ambiente natural*".

Na fazenda do requerente, Filó vive **isolada de qualquer bando de sua espécie**. Não há, no local, outros indivíduos de *Hydrochoerus hydrochaeris* com quem o animal possa desenvolver os comportamentos naturais de sua espécie — reconhecimento de predadores, hierarquia social, reprodução, cuidado de filhotes. O animal vive rodeado de seres humanos, búfalos e outros animais domésticos, em um ambiente que em nada se assemelha ao *habitat* natural da espécie.

O IBAMA é enfático em afirmar que o CETAS é um ambiente de passagem e reabilitação, com estrutura técnica e profissional voltada exatamente para reverter os danos do *imprinting* e preparar o animal para a reintegração ao bando. A fazenda do requerente, ao contrário, se apresenta como ambiente de perpetuação da dependência e domesticação, com aprofundamento e consolidação do dano.

A Nota Técnica nº 6/2023/NUFAU/SEQBIO/COFIS/CGFIS/DIPRO registra que o animal era submetido a práticas de domesticação intensa, como banhos com produtos humanos, uso de roupas e acessórios, além de dormir em poltronas, circular na cozinha e ser alimentado de forma incompatível com a dieta natural da espécie.

O Laudo Técnico Médico Veterinário confirma, inclusive com registros fotográficos, que Filó dormia em sofás, buscava alimento na geladeira e vocalizava e sugava o dedo do requerente como comportamento de conforto — todos sinais inequívocos de domesticação profunda e de substituição dos vínculos e instintos naturais da espécie por vínculos humanizados. **Isso não se qualifica como liberdade e respeito à dignidade própria do animal, mas sim sua dominação, domesticação e apossamento**, seja para fins afetivos, seja para interesses outros.

Neste contexto, a capivara Filó não seria um animal livre, mas sim dependente e subjugado pela vontade humana. Por essa razão, não exerce seus comportamentos naturais; não vive em seu *habitat* (mas sim em uma fazenda de búfalos, tratado como animal doméstico) e exibido como atração digital.

A liberdade defendida pelo autor, em verdade, seria a liberdade de Filó de circular dentro dos limites do domínio humano, sem jamais ter a oportunidade de ser o que biologicamente é: um animal silvestre, gregário, integrante de um bando, com papel ecológico a cumprir no ecossistema ao qual pertence.

A verdadeira liberdade de Filó — aquela que a legislação ambiental e a Constituição Federal mandam proteger — é a liberdade de viver segundo sua natureza e instintos, integrada à população de fauna e em ambiente compatível com sua condição biológica.



Quanto à senciência animal, o seu reconhecimento implica reconhecer que animais são dotados de capacidade de sentir dor, medo e sofrimento, e merecem proteção jurídica efetiva, condigna com seus instintos e fisiologia próprios. É precisamente por essa razão — e não apesar dela — que a fauna silvestre deve ser protegida em seu *habitat* natural, onde pode exercer plenamente seus comportamentos instintivos, integrar-se a grupos sociais de sua espécie, reproduzir-se e cumprir sua função ecológica.

A senciência de Filó não é argumento em favor de sua permanência em cativeiro doméstico; é, ao contrário, fundamento para que lhe seja assegurado o direito à vida livre, em convívio com seus pares, longe da domesticação artificial que lhe foi imposta desde o nascimento.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, § 1º, inciso VII, ao vedar práticas que "*submetam os animais a crueldade*", não protege apenas o sofrimento físico imediato, mas também a privação sistemática da liberdade e do comportamento natural — o que ocorre quando um animal silvestre gregário é mantido isolado de sua espécie, em ambiente doméstico, que resulta em formação de vínculos de dependência com seres humanos, dada a absoluta descaracterização de seus traços comportamentais e de sobrevivência. A situação se torna ainda mais reprovável quando no contexto de engajamento em redes sociais.

Não se pode ignorar o contexto em que ajuizada a presente demanda. Antes de qualquer petição, antes de qualquer laudo, antes de qualquer manifestação processual, o caso da capivara Filó já havia se tornado caso de atenção nacional.

A manutenção da capivara em ambiente doméstico gerava ao autor visibilidade, engajamento e notoriedade digital. A apreensão do animal pelo IBAMA, no exercício regular de seu legítimo poder de polícia ambiental, foi apresentada ao público não como regular aplicação da lei, e rotineira providência de proteção à fauna silvestre, mas como um ato de arbitrariedade institucional a ser combatido e odiado.

O sensacionalismo do caso produziu consequências concretas sobre o funcionamento do CETAS, documentadas no **Relatório nº 15619323/2023** (id. 1806116259). A convocação pública de manifestantes para comparecer à sede do IBAMA gerou aglomeração e clima de hostilidade que comprometeu a segurança dos servidores e a normalidade do serviço.

Transmissões ao vivo foram realizadas de dentro da unidade, em descumprimento expresso das condições impostas para o acesso, expondo animais em reabilitação, servidores no exercício de suas funções e as instalações da unidade a uma audiência digital emocionalmente mobilizada.

Ainda, a rotina de limpeza e alimentação dos animais foi interrompida; o abastecimento hidráulico da unidade foi danificado; houve relato de um funcionário de segurança ferido; dentre outras lamentáveis ocorrências que, em síntese, posicionaram a institucionalidade do CETAS — unidade pública que abriga mais de cem animais silvestres, incluindo espécies criticamente ameaçadas de extinção — como cenário de um espetáculo submetido a opiniões acaloradas e polarizadas.

A despeito do intenso questionamento acerca da adequação ou inadequação das instalações estruturais da CETAS, relativamente à capivara Filó, não há nos autos qualquer



manifestação acerca das condições dos demais animais mantidos no CETAS — tais como quelônios, as aves, os primatas, os felinos, os filhotes de diversas espécies que diariamente chegam à unidade provenientes do tráfico, de maus-tratos e de apreensões.

O autor dedicou considerável esforço argumentativo a demonstrar a suposta inadequação das instalações do CETAS/IBAMA-AM para a manutenção da capivara Filó, lastreando-se no **Laudo Pericial de Bem-Estar Animal** produzido em 29/04/2023.

Contudo, esse argumento não resiste a uma análise mais cuidadosa dos documentos constantes dos autos, em especial do **Despacho nº 16114490/2023-Cetas-MANAUS-AM/Ditec-AM/Supes-AM**, que constitui a resposta técnica oficial do IBAMA aos questionamentos levantados no laudo pericial, e da **Informação Técnica nº 6/2023-CETAS-MANAUS-AM/Ditec-AM/Supes-AM**, que apresenta dados abrangentes sobre a estruturação, o orçamento e o funcionamento da unidade.

A **Informação Técnica nº 6/2023** dedica seus itens iniciais ao esclarecimento da unidade, que este Juízo reproduz por sua relevância direta para o julgamento.

Os CETAS são estruturas mantidas por órgãos ambientais do SISNAMA, previstas na **Resolução CONAMA nº 489/2018** e regulamentadas pela **IN IBAMA nº 05/2021**, definidos como empreendimentos aptos a *"receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar espécimes da fauna silvestre e da fauna exótica"* (item 2.1.2). Conforme a Portaria IBAMA nº 92/2022, os CETAS passaram a compor a estrutura regimental da instituição como Núcleo de Apoio ao Centro de Triagem de Animais Silvestres, vinculados à Divisão Técnico-Ambiental da Superintendência (item 2.1.3).

A Informação Técnica destaca que os CETAS *"são instrumentos de Estado fundamentais para a conservação da fauna silvestre, incluindo espécies ameaçadas de extinção, e têm sido unidade de produção científica, mediante parcerias com a academia e instituições de pesquisa, contribuindo também na formação de estudantes e pesquisadores profissionais de diversas áreas do conhecimento em todo o País"* (item 2.1.6). O IBAMA mantém atualmente 24 CETAS distribuídos por todo o território nacional, que já acolheram mais de 186 mil animais silvestres entre 2020 e 2023, dos quais quase 75 mil espécimes foram tratados, reabilitados e devolvidos à natureza livre (item 2.1.4).

No que diz respeito ao acesso às dependências, a Informação Técnica esclarece que o art. 7º da IN 05/2021 restringe expressamente o ingresso às unidades, admitindo visita apenas quando *"programada e monitorada, mediante autorização do chefe da Ditec, ouvido o responsável pelo Centro"* (item 2.1.7). Essa restrição tem fundamento técnico: *"em se tratando de local que recebe animais das mais diferentes espécies, ambientes, faixas etárias, condições clínicas, sanitárias e comportamentais diversas, esse artigo é de extrema relevância para o funcionamento do CETAS, uma vez que visa proporcionar segurança aos animais, segurança aos visitantes e o planejamento e programação de ações que não gerem impactos à rotina da unidade, que é intensa"* (item 2.1.8).

Trata-se, portanto, de unidades de manutenção provisória e alto fluxo, com finalidade de triagem e reabilitação — e não de manutenção permanente, como zoológicos ou criadouros. Logo, trata-se de instituição de passagem, que tem por principal finalidade a devolução de animais



ao seu *habitat* natural.

O Despacho nº 16114490/2023 é contundente ao apontar o equívoco técnico-legal central dos laudos da parte autora: o Laudo Pericial SEI 16008225 utilizou como referência normativa o Anexo IV da IN IBAMA nº 07/2015, que trata das *"Determinações para Jardim Zoológico quanto às Instalações, Medidas Higiênico-Sanitárias e Segurança"*. Ocorre que o Anexo V da mesma norma — que contém as determinações específicas para os CETAS — *"não dispõe sobre dimensões dos recintos dessas unidades. E é de se esperar que assim seja, uma vez que, diferentemente dos zoológicos, os CETAS são unidades de manutenção provisória, de alto fluxo de animais, que muitas vezes chegam em condição clínica e sanitária que demanda supervisão intensiva e onde a diversidade de espécie é flutuante e imprevisível"* (item 1.4 do Despacho). O documento conclui que: *"propor que as instalações de um CETAS sejam equivalentes às de um zoológico demonstra desconhecimento da natureza, objetivos e funcionamento dessa categoria de empreendimentos de animais em cativeiro e revela a má interpretação e má utilização desse dispositivo legal no âmbito do laudo emitido"*.

Avaliar o CETAS com os critérios aplicáveis a um zoológico ou criadouro particular seria, portanto, metodologicamente incorreto.

A CETAS/IBAMA-AM seria o único empreendimento dessa natureza no Estado do Amazonas e, nos últimos três anos, recebeu aproximadamente 3 mil animais provenientes de ações de diversas instituições, possibilitando que milhares deles retornassem à natureza (item 2.2.5 da Informação Técnica nº 6/2023). Somente entre 1º de maio e 20 de junho de 2023 — período imediatamente posterior aos episódios narrados nos autos —, o CETAS teria recebido 128 animais e 51 destinações, entre solturas e encaminhamentos para cativeiro, *"mostrando que continua em plena atividade e desenvolvendo sua missão institucional apesar do episódio e dos laudos envolvendo a capivara Filó"* (item 6.1 do Despacho nº 16114490/2023).

A capacidade técnica da unidade é ilustrada com precisão pelo caso do Sauim-de-coleira (*Saguinus bicolor*), espécie endêmica do Amazonas categorizada como criticamente em perigo de extinção pela IUCN.

Trata-se de espécie *"muito sensível ao manejo em cativeiro, sendo altamente suscetível às condições estressantes"*, que exige dos profissionais da unidade atenção e expertise redobradas. O CETAS/IBAMA-AM é o único no Brasil a receber indivíduos dessa espécie provenientes de resgates e apreensões em Manaus, tendo tratado, recuperado e reabilitado vários indivíduos no âmbito do PAN Sauim-de-coleira, com destinação indicada por grupo de assessoramento técnico composto de especialistas no manejo *ex situ* e *in situ* da espécie (item 2.2.7 da Informação Técnica nº 6/2023).

Este contexto institucional, submetido a controles múltiplos, contradiz frontalmente a tese de inadequação para os fins aos quais se destina, porquanto, uma unidade capaz de tratar com êxito espécie de mamífero sensível ao cativeiro, não pode ser considerada inadequada para a manutenção provisória de uma capivara jovem e saudável.

Dado de especial relevância para a análise da alegada inadequação do CETAS é o comportamento da própria capivara Filó durante as 65 horas em que permaneceu na unidade. O Despacho nº 16114490/2023 relatou: o animal *"teve abrigo, água, alimento e atenção durante todas"*



as 65 horas em que foi mantido na unidade", e desde as primeiras horas de seu acolhimento aceitou o alimento ofertado, consumindo gramíneas coletadas e ofertadas três vezes ao dia pelos tratadores (item 3.1).

O documento registra ainda que a capivara Filó *"desde o primeiro momento demonstrou boa aceitação ao manejo oferecido na unidade"* (item 1.1), o que contraria frontalmente a narrativa de sofrimento imediato que embasou o pedido de tutela de urgência.

Quanto ao tanque do recinto, o Despacho esclarece que, embora apresentasse vazamento e não tenha sido utilizado pelo animal, *"foram disponibilizados recipientes de água os quais foram utilizados espontaneamente pelo animal, inclusive para banho. Além da água em recipientes, banhos com mangueiras foram utilizados para ajudar na regulação da temperatura corporal nos horários mais quentes do dia, sempre buscando o conforto térmico e bem estar do animal"* (item 2.1). A equipe adaptou o manejo às condições do recinto — o que é exatamente o que se espera de profissionais capacitados.

O Despacho nº 16114490/2023 ainda registrou que, nos dias 30 de abril e 21 de maio de 2023, o CETAS recebeu dois espécimes adultos de vida livre da mesma espécie (*Hydrochoerus hydrochaeris*), vítimas de atropelamento, que foram mantidos no mesmo recinto onde havia ficado a capivara Filó. Ambos passaram por avaliação, marcação, coletas biológicas e recuperação, sendo posteriormente devolvidos ao ambiente natural (item 1.1).

O documento destacou que o animal recebido no dia 30 de abril contou com a ajuda de *"parte da equipe signatária do Laudo de bem-estar animal 16008225 para levá-la ao mesmo recinto de onde havia sido retirada meia hora antes a capivara Filó"*. E conclui: *"em momento algum, essa mesma equipe questionou a manutenção desse espécime no local, o que sugere que entendem que o recinto não seria apropriado apenas para a capivara Filó, mas para as demais capivaras sim"* (item 1.1). Essa contradição — em que os próprios signatários do laudo de inadequação conduziram outro animal ao mesmo recinto sem qualquer objeção — é indicativo de que os mencionados profissionais consideram a CETAS local adequado ao recebimento de animais silvestres.

Acerca da alegação de que os recintos estariam sujos e inadequados, foi esclarecido que a unidade mantém contrato de tratadores 24 horas por dia, 7 dias por semana, e a limpeza e higienização de recintos é realizada diariamente a partir das 15 horas, após a segunda refeição dos animais.

O Despacho nº 16114490/2023 esclarece que a presença de fezes nos recintos é *"inerente à rotina de qualquer unidade de manejo de fauna"*, sendo *"de esperar que não seja um local de odor agradável aos humanos"*, mas que *"para que fezes não sejam acumuladas, os recintos são limpos diariamente, pelo menos uma vez por dia, na parte da tarde"* (item 1.3).

Tanto a Informação Técnica nº 6/2023 quanto o Despacho nº 16114490/2023 esclarecem que, nos horários das visitas do dia 29 de abril, a limpeza não havia sido realizada precisamente porque *"a rotina do CETAS foi completamente prejudicada pela incursão truculenta de equipes na unidade, a primeira à tarde e a segunda à noite, que comprometeram, além de outras atividades, a limpeza e higienização dos recintos e gaiolas. Em uma das incursões, o abastecimento hidráulico da unidade foi interrompido porque um dos membros da equipe quebrou um cano que abastece a unidade"* (item 1.3 do Despacho).



A acusação de que o CETAS utilizaria medicamentos vencidos foi igualmente rechaçada e esclarecida. A unidade afirmou que os medicamentos fotografados e divulgados não se encontravam no ambulatório, mas em sala de armazenamento de materiais vencidos, aguardando destinação adequada — procedimento padrão, pois medicamentos não podem ser descartados em lixo comum.

Os medicamentos em uso, dentro do prazo de validade, estariam armazenados na sala administrativa climatizada, torando a “acusação” temerária e inverídica.

O Despacho nº 16114490/2023 acrescenta que a equipe de veterinários que adentrou a sala administrativa no dia 30 de abril *"teve acesso ao armário citado e pôde observar e fazer registros fotográficos dos medicamentos nele armazenados"*, bem como ao estoque de alimentos de qualidade *premium* — mas *"tais informações não foram levadas a público, indicando atitude deliberada de impedir que a população soubesse da veracidade dos fatos"* (item 2.10.7 da Informação Técnica nº 6/2023).

Quanto ao trecho do Laudo Pericial da parte autora, no sentido de que o CETAS não teria condições de oportunizar a expressão de comportamentos naturais para a capivara Filó, o Despacho nº 16114490/2023 responde com argumento: *"são as imagens divulgadas nas redes sociais desse animal dormindo em poltronas, em cama, vestindo roupas, portando óculos, sentada em cadeira de criança, circulando na cozinha da residência etc, parte do comportamento natural da mesma?"* (item 5.1).

Em síntese, o manejo realizado pelo próprio requerente, ao longo de meses, teria sido fator para supressão de comportamentos naturais do animal, tornando progressivamente mais difícil e custoso o processo de reintegração ao ambiente natural.

O documento acrescenta que o recinto utilizado para a capivara Filó no CETAS tem sido rotineiramente utilizado por diversas outras espécies — gavião branco, corujas, macacos barrigudos, macacos aranha, jaguatiricas e onças —, *"com nenhum deles houve qualquer episódio de intoxicação dos animais mantidos nesse recinto"* (item 5.1), afastando qualquer alegação de risco sanitário associado ao local.

O IBAMA rechaça, igualmente, a tese de abandono institucional pela parte autora também não encontra respaldo nos fatos. Esclareceu que, em 2022, teria sido feito investimento de R\$345.000,00 na manutenção do CETAS do Amazonas; a unidade teria sido contemplada pelo Programa de Conversão de Multas Ambientais, que destinou recursos para aquisição de insumos; estaria em curso a contratação de empresa para fiscalização da obra de reforma com recursos de **R\$ 1,8 milhão** provenientes do Projeto Pró-Espécies, financiado pelo GEF e executado pelo WWF-Brasil (item 2.3 da Informação Técnica nº 6/2023).

O Despacho nº 16114490/2023 encerra suas considerações com avaliação direta sobre a natureza dos laudos produzidos pela parte autora: *"do que se depreende do laudo apresentado, além de informações infundadas e aspectos técnicos e legais equivocados, há indícios de que o mesmo tenha sido tendencioso e desconectado da realidade e dos problemas que afetam a fauna silvestre, em Manaus e no Amazonas. É de causar estranhamento que nenhuma ação tenha sido movida contra o funcionamento do CETAS AM após esses episódios, dando a entender que o objetivo desses documentos era unicamente motivar decisões judiciais que determinassem o retorno*



da capivara Filó para os cuidados do senhor Agenor Tupinambá e criar um factóide envolvendo o nome do Ibama e o trabalho dos CETAS" (item 6.1).

Com efeito, observo que o CETAS/IBAMA-AM continuou em pleno funcionamento após os episódios narrados nos autos, continuou sendo destino de animais apreendidos e resgatados por diversas instituições integrantes do SISNAMA, e continuou devolvendo animais à natureza — sem que qualquer providência administrativa ou judicial de caráter estrutural tenha sido requerida pela parte autora ou pela Comissão Parlamentar que a apoiou.

A alegação de inadequação do CETAS, portanto, não resiste à análise dos esclarecimentos de fatos e documentação dos autos.

Por fim, deve ser sopesado efeito multiplicador que o precedente destes autos poderia gerar, caso acolhido o pedido do autor.

O direito ambiental é, por sua natureza, um direito de dimensão coletiva e difusa, e as decisões judiciais nessa seara possuem inevitável função pedagógica e normativa perante a sociedade.

O Brasil é, lamentavelmente, um dos maiores mercados de tráfico de animais silvestres do mundo. Estima-se que o tráfico de fauna seja o terceiro negócio ilícito mais rentável do planeta, movimentando bilhões de reais anualmente e sendo responsável por uma das principais causas de perda de biodiversidade e extinção de espécies no país^[i]. Cada animal retirado da natureza para ser mantido como animal doméstico representa não apenas um dano individual àquele espécime, mas uma contribuição ao ciclo econômico que sustenta essa atividade criminosa.

A Nota Técnica nº 6/2023/NUFAU/SEQBIO/COFIS/CGFIS/DIPRO alerta com precisão: *"A restituição do espécime à situação ilegal na qual se encontrava apresenta à sociedade uma mensagem equivocada de que a legislação não se aplica a todos e, principalmente, que se houver pressão da internet a pessoa poderá infringir impunemente à Lei"*. E mais: *"A exposição da capivara e de outros animais atua negativamente no combate ao tráfico de animais silvestres à medida que incentiva a captura e cativeiro ilegais de outros animais"*.

Essa advertência técnica deve ser sopesada com prudência. Uma decisão que defira a guarda definitiva de Filó ao requerente produziria, inevitavelmente, um efeito multiplicador de consequências gravíssimas para a proteção da fauna silvestre brasileira.

Primeiro, sinalizaria que é possível obter a legalização judicial da guarda de animais silvestres capturados ilegalmente, bastando para isso criar um vínculo afetivo suficientemente documentado.

Segundo, incentivaria diretamente a captura e a domesticação de filhotes de animais silvestres, que são os mais vulneráveis ao *imprinting* e os mais facilmente humanizados — criando, assim, as condições para que, no futuro, a mesma tese seja novamente invocada perante o Judiciário.

Terceiro, premiaria a conduta ilícita do requerente que, além de ter mantido outros animais silvestres irregularmente, dedicava-se a documentar o processo de domesticação destes



animais nas redes sociais, o que teria ocasionado a morte de ao menos um espécime (filhote de preguiça-real) por erro de manejo.

Quarto. O precedente buscado, aplicado em larga escala, resultaria — como bem observou o IBAMA em sua contestação — em *"milhares de animais devolvidos aos seus captores, privados da possibilidade de se reproduzirem e de cumprirem seu papel nos ciclos da natureza"*.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região já assentou que *"a proteção que se dispensa à fauna só pode ser efetiva se estendida a cada um de seus exemplares, pois a agressão a cada indivíduo é que põe em risco a própria espécie"* (TRF-1, RCCR 199701000610023/GO, referido na AC 0065810-51.2010.4.01.3800). No caso dos autos, a proteção de Filó não se realiza pela concessão de sua guarda a quem se apropriou e domesticou ilicitamente o animal; mas sim pela garantia de que ela receberá o tratamento técnico adequado para, na medida do possível, retornar ao ambiente que lhe é próprio.

A guarda doméstica definitiva de animal silvestre não constitui proteção, mas a perpetuação de uma violação. Legalizar o ilícito não é fazer justiça; é institucionalizar a injustiça ambiental, sobretudo pela perspectiva dos animais silvestres, entendidos como seres dotados de dignidade própria.

Por fim, é preciso destacar que não houve nenhuma tentativa de reabilitação para restituição do animal ao seu *habitat* e ao seu modos de vida natural, razão pela qual a tese do autor (no sentido da impossibilidade para tanto) não pode ser demonstrada, dada a absoluta ausência de implementação de medidas para cumprir a regra legal que preconiza esta solução.

Em síntese, verifica-se que o ordenamento jurídico prioriza a efetiva proteção dos animais silvestres, notadamente por meio de reintegração ao seu *habitat* (inteligência conjunta do art. 225 da CF/88 e art. 1º da Lei 5.197/1967. Somente na hipótese de serem frustradas esta tentativa é que poderia se cogitar de guarda ao requerente, o que sequer foi tentado.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, determinando-se, por consequência, a **revogação da tutela provisória de urgência** anteriormente concedida e o **retorno imediato da capivara Filó ao CETAS/IBAMA-AM**, para que a autarquia proceda, com a brevidade técnica necessária, à implementação do programa de reabilitação e reintegração do animal ao seu *habitat* natural, preferencialmente em área de proteção ambiental compatível com as características da espécie na região amazônica.

Determino ao autor **Agenor Bruce Tupinambá** que proceda à entrega da capivara Filó ao CETAS/IBAMA-AM, **no prazo de 30 (trinta) dias**, contados da intimação desta sentença, em razão da necessidade de planejamento logístico para o transporte adequado do animal, devendo a entrega ser realizada nas dependências da unidade, sito à Rua Ministro João Gonçalves de Souza, BR 319, Km 1, Distrito Industrial, Manaus/AM, em horário comercial, previamente agendado junto ao CETAS, sob pena de busca e apreensão do animal a expensas do requerente.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais. Considerando que o valor atribuído à causa — R\$ 100,00 (cem reais) — é manifestamente irrisório e incompatível com a real expressão econômica e a complexidade do litígio, fixo os honorários advocatícios



de forma equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que reflete adequadamente o trabalho realizado pela Advocacia-Geral da União ao longo de toda a instrução processual.

Informem-se aos Relatores dos Agravos de Instrumento nº **1023734 - 89.2023.4.01.0000 e 1025312-19.2025.4.01.0000** acerca da presente sentença.

Transitado em julgado, **arquite-se definitivamente.**

Interposta apelação ou embargos de declaração, intime-se a parte contrária para contrarrazões e façam-se os autos conclusos ao julgador competente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

MARA ELISA ANDRADE

Juíza Federal

[i] Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres (RENCTAS). 1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Fauna Silvestre. Brasília: RENCTAS, 2001. Disponível em: http://www.renctas.org.br/wp-content/uploads/2014/02/REL_RENCTAS_pt_final.pdf. Acesso em: 22 maio 2026.

